



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600375-15.2020.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO – RS (015.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR
Recorrente: SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
ESCOLHA EM CONVENÇÃO. ATA RETIFICADORA.
DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FRAUDE QUE
DEVE CONDUZIR AO DEFERIMENTO DO REGISTRO.
FATOS QUE DEMANDAM INVESTIGAÇÃO MAIOR DO
QUE A REALIZADA NA INSTRUÇÃO DO PRESENTE
FEITO OU DO PROCESSO DE REGISTRO DO DRAP.
POSSIBILIDADE DE POSTERIOR AJUIZAMENTO DE
AIME EM CASO DE EVENTUAL COMPROVAÇÃO DA
FRAUDE. ARTS. 8.º E 11, § 1.º, INC. I, DA LEI DAS
ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 015.^a Zona Eleitoral de Carazinho – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Carazinho, uma vez que o nome da requerente não constava na ata de convenção partidária.

A requerente, em suas razões recursais, alega que *jamais houve qualquer má-fé do partido, pelo contrário, ocorreram, de verdade, erros materiais (in casu, constou o nome de LORACI PORTES DA SILVA, Nome para Urna LORACI PORTES, Título de eleitor 0322 8190 0400, CPF 428.890.060-34, gênero feminino, enquanto deveria ter constado o nome de SONIA VIGANIGO, Número para urna 45645, Título de eleitor 0420 2413 0477, CPF 626.679.040-87, gênero feminino) pela secretária designada do PSDB quando do lançamento da ata da convenção e lista de presenças via CANDex. Tanto é que, quando o partido - PSDB constatou que havia registrado a candidata e tinha deixado de lançá-la na ata da convenção e lista de presença virtuais (porque lançou erroneamente as informações de outra pessoa), em que pese a presença e escolha da candidata naquele dia, voluntariamente informou nos autos a fim de sanar o equívoco, juntando lista de presença e ata retificada com os erros materiais. A ata e a lista de presenças retificadas estão anexadas nos ID's 7708433 e 7708483.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 17.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão à recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de SONIA TERESINHA NICOLAY VIGANIGO, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Carazinho.

Devidamente intimada para responder aos pareceres oferecidos pela Promotoria Eleitoral (ID's 7708783 e 7709283), a requerente alegou que compareceu à convenção e que por um erro material não constou seu nome como candidata na ata,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nem na lista de presença. Aduz que, assim que o partido se deu conta do erro, tratou de informar espontaneamente ao juízo, apresentando ata retificadora e lista de presença.

Em sede recursal, a requerente afirma que houve simples engano quando do lançamento da ata de convenção e lista de presença virtuais. Nesse sentido, afirma que *no dia da convenção do partido/PSDB havia inúmeros candidatos a serem lançados e, devido a quantidade de informações, documentos a serem colhidos etc, aliado ao fato de que o sistema CANDex é utilizado somente nas eleições e os operadores não têm familiaridade com o mesmo, por um lapso, lançou-se informações de Loraci, ao passo que deveriam ter sido lançados os dados de Sonia.*

A Promotoria Eleitoral, além da própria divergência de nomes entre as duas atas, fundamentou seu entendimento no fato de não ter constado o nome da recorrente na nominata informada em jornal local (IDs 7708983, 7709033 e 7709083), o que evidenciaria a fraude. Ocorre que também não se encontra nessa nominata o nome da candidata LORACI PORTES DA SILVA, a candidata que foi substituída pela recorrente na ata retificadora.

Não há notícia, outrossim, de questionamento por parte da suposta candidata preterida, o que seria natural se tivesse havido uma retificação fraudulenta, com prejuízo à mesma.

Na dúvida, entendemos que deve ser privilegiado o direito constitucional à elegibilidade. Sendo importante salientar que a ata retificadora foi acostada no processo de registro do DRAP em 25.09.2020 (ID 7940033 do processo 0600295-51.2020.6.21.0015), antes de terminado o prazo para o registro das candidaturas (art. 9º, inc. IX, da Resolução TSE 23.624/2020), o que é relevante para sua admissão no processo de registro, conforme decidido pelo TSE no RESPE - Agravo Regimental em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Especial Eleitoral nº 13781 (Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016).

A verdade é que a questão precisa ser melhor dilucidada, podendo a Promotoria Eleitoral realizar a investigação necessária (com a oitiva de testemunhas) para apurar a existência de fraude no tocante à ata retificadora, podendo, se restar comprovada, ajuizar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por fraude, na linha do que tem sido aceito no tocante à fraude à cota de gênero no DRAP, sem prejuízo da respectiva ação penal.

Destarte, restou cumprida condição de elegibilidade consistente na escolha em convenção prevista nos arts. 8.º, *caput*, e 11, § 1.º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8.º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

[...]

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1.º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

[...]

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a reforma da sentença com o deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL